TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0014135-17.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Violação de direito autoral Documento de Origem: IP, BO - 042/2013 - Delegacia de Investigações Gerais de São Carlos,

57/2012 - Delegacia de Investigações Gerais de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Abigail da Silva Monzani

Aos 19 de agosto de 2014, às 13:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. Gilvan Machado, Promotor de Justiça, bem como da ré ABIGAIL DA SILVA MONZANI acompanhada da defensora, Dra. Cecy Lopes da Silva Levcovitz. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as testemunhas de acusação Sirtes da Silva e Alberto Luiz Martins, as testemunhas de defesa Fátima Isabel da Silva Monteiro Pimentel e Bruna Nayara Lavandoski, sendo a ré interrogada ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: Embora a materialidade esteja comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 7/8 e laudo pericial de fls. 14/20, a autoria quanto à posse das mídias pirateadas seja certa, a imputação lançada na denúncia de que a acusada estava expondo esse material à venda em seu estabelecimento comercial não restou comprovada, pelo menos nesta fase do contraditório. É possível e até quase certo que a ré comercializasse aqueles cd's e dvd's, mas isto não restou provado. Os policiais autores da apreensão em juízo não confirmaram que parte das mídias estavam expostas como consignados em seus depoimentos na fase inquisitorial e assim a condenação de Abigail como posta na denúncia se torna inviável pela insuficiência probatória. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: MM. Juiz, a ré foi denunciada e processada como incursa nas penas do artigo 184, § 2°, do Código Penal, porque, supostamente, na data e local mencionados na denúncia, expôs à venda, com o intuito de lucro direto, cópias de 90 (noventa) Cd's e 850 (oitocentos e cinquenta) Dvd's de diversos títulos, reproduzidos com violação de direito do autor, artista intérprete ou executante e produtor, sem a expressa autorização dos titulares dos direitos ou de quem os represente . Apresentada a resposta à acusação, a denúncia foi recebida. Durante a instrução, duas testemunhas de acusação e duas testemunhas de defesa foram ouvidas e, ao final, a ré foi interrogada. O Ministério Público entendeu comprovados os fatos narrados na exordial. Em que pese os argumentos tecidos pelo i. representante do Ministério Público, a pretensão punitiva não merece prosperar, conforme será demonstrado. Apesar de a materialidade estar comprovada pelo laudo de fls. 16/20, a autoria delitiva, por sua vez, não resta estreme de dúvidas. As testemunhas de acusação afirmaram que o material apreendido estava guardado no interior de caixas, esclarecendo que não estavam expostos. As testemunhas de defesa afirmaram que o material apreendido não pertencia à acusada, mas sim a um vendedor ambulante de prenome Pedro. Esclareceram que Pedro pediu para a acusada guardar os Cd's e Dvd's em sua loja, pois seria mais fácil retirar o material na parte da manhã, para depois vendê-los. A versão apresentada pela acusada, tanto na fase policial quanto em juízo, se coaduna com o que foi narrado pelas testemunhas de defesa. Agindo de boafé, a acusada atendeu ao pedido de Pedro, mas jamais expôs à venda as mídias falsificadas, ou teve conhecimento de que poderia de alguma forma ser prejudicada. O fato de Pedro não ter sido mais encontrado, ou de a acusada não ter maiores informações sobre o seu paradeiro, não é suficiente para fragilizar a versão por ela apresentada, principalmente porque Pedro certamente



não tem interesse algum em ser localizado e, consequentemente, processado. Diante do exposto, não estando caracterizadas as elementares do § 2º do artigo 184 do Código Penal, requer a defesa a absolvição da acusada, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Caso Vossa Excelência assim não entenda, requer, em caso de condenação, seja a pena aplicada em seu mínimo legal, tendo em vista a primariedade e os bons antecedentes da ré. Requer, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, já que preenchidos os requisitos do artigo 44 do Código Penal.. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. ABIGAIL DA SILVA MONZANI, RG 16.671.871/SP, qualificada nos autos, foi denunciada como incursa nas penas do artigo 184, § 2º, do Código Penal, porque no dia 23 de agosto de 2012, por volta das 10 horas, no interior de uma lanchonete localizada na Avenida Comendador Alfredo Maffei, nº 2542, box 24, Centro, nesta cidade e comarca de São Carlos, expôs à venda, com intuito de lucro direto, cópias de 90 (noventa) "CD's" e 850(oitocentos e cinquenta) Cvd's de diversos títulos, reproduzidos com violação de direito do autor, artista, intérprete, executante e de direito do produtor sem a expressa autorização do titular dos direitos, ou de quem os represente, vitimando assim, dentre outras, as empresas "Som Livre", "Universal Music", e "Walt Disney Company". Segundo se apurou, na ocasião dos fatos, Policiais Civis, cumprido ordens superiores e visando combater o comércio de produtos "piratas" nesta cidade, dirigiram-se até o estabelecimento pertencente à ré, onde encontraram os "CD's" e "Dvd's" acima descritos, dos quais uma parte estava exposta à venda e outra estocada no interior do comércio, ocasião em que foram devidamente apreendidos e periciados, contatando-se posteriormente que de fato eram "falsos". Recebida a denúncia (fls. 115), a ré foi citada (fls. 123/124) e respondeu a acusação através da defensora (fls. 134/135). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas duas testemunhas de acusação, duas de defesa e a ré foi interrogada. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela absolvição por falta de provas, sendo acompanhada pela Defesa. É o relatório. DECIDO. A denúncia imputou à ré a ação de expor à venda o material "pirateado" que foi apreendido em seu estabelecimento comercial. Os policiais hoje ouvidos informaram que o material não estava exposto no comércio mas sim guardado em caixas. A ré sustenta que apenas guardava aquele produto para um tal de Pedro que fazia o comércio do material e como não tinha onde deixar pedia tal favor. Embora tal versão não demonstre ser verdadeira e certamente se trata de uma desculpa que a ré apresenta para se livrar da acusação, o fato é que não tem prova em sentido contrário e ela produziu o fato que alegou com testemunhas. Diante desse quadro e verificando que a denúncia imputou a ela comportamento que não foi ratificado na prova, impõe-se a absolvição por insuficiência probatória, como sugerido pelo Ministério Público. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO a ré ABIGAIL DA SILVA MONZANI, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Destruam-se as mídias apreendidas caso esta providência ainda não tenha sido tomada. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu, CASSIA MARIA MOZANER ROMANO, Oficial Maior, digitei, imprimi e subscrevi.

MM. JUIZ:	MP
DEFENSORA:	

RÉ: